



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.807 - SP (2012/0015713-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ALBERTO MICHELS
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544, DO CPC) -
ARRENDAMENTO MERCANTIL - NOTIFICAÇÃO
EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Para a comprovação da mora é suficiente a notificação por
aviso de recebimento (AR), entregue no endereço do devedor,
não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário.
Precedentes do STJ.

2. A notificação extrajudicial prévia, nos termos da Súmula n.º
245 do STJ, destina-se apenas a comprovar a mora do devedor,
não sendo exigível que indique o valor correspondente.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.807 - SP (2012/0015713-9)

AGRAVANTE : ALBERTO MICHELS
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo regimental, interposto por ALBERTO MICHELS, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo em recurso especial, aplicando, na espécie, os enunciados das Súmulas 07 e 83 do STJ (fls. 160/162, e-STJ).

Infere-se dos autos que o mutuário, nos autos da ação de reintegração de posse, interpôs recurso especial, com amparo no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Agravo de Instrumento. Arrendamento Mercantil. Reintegração de Posse, Cláusula resolutória expressa e inadimplência. Existência. Constituição em mora para fins possessórios. Notificação extrajudicial. Instrumento hábil. Entrega no endereço do devedor. Comprovação. Validade. Recurso improvido. (fls. 47/52, e-STJ)

Em suas razões de recurso especial, o recorrente apontou ofensa ao artigo 927, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sustentou, em síntese, a nulidade da notificação extrajudicial, pois:

a) *"não foi juntado o comprovante emitido pelos correios de recebimento ou não do AR, fazendo a notificação juntada às fls. 17 inválida ante a inexistência da confirmação da entrega de tal documento pelos Correios"* (fl. 101, e-STJ); e,

b) *"não indica os valores devidos, tampouco qual seria o montante apto a purgar a mora"* (fl. 103, e-STJ).

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que *"as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão"* (fl. 128, e-STJ).

Irresignado (fls. 131/138, e-STJ), aduziu o agravante que o reclamo merecia trânsito, uma vez que a matéria foi prequestionada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contraminuta.

Por decisão monocrática (fls. 95/97, e-STJ), foi negado provimento ao agravo em recurso especial, aplicando-se, na espécie, os enunciados das Súmulas 07 e 245, do STJ.

Inconformado, o insurgente, em sede de agravo regimental (fls. 165/169, e-STJ), tempestivamente interpostos, novamente repisa as teses anteriormente aduzidas e alega, para tanto, que:

a) que a notificação extrajudicial não cumpriu os requisitos legais quanto à sua validade; e,

b) *"que a notificação acostada aos autos, a qual o banco enviou ao recorrente, não indica os valores devidos, tampouco qual seria o montante apto a purgar a mora"* (fl. 167, e-STJ).

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.807 - SP (2012/0015713-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - ARRENDAMENTO MERCANTIL - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Para a comprovação da mora é suficiente a notificação por aviso de recebimento (AR), entregue no endereço do devedor, não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário. Precedentes do STJ.

2. A notificação extrajudicial prévia, nos termos da Súmula n.º 245 do STJ, destina-se apenas a comprovar a mora do devedor, não sendo exigível que indique o valor correspondente.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

1. Asseverou, o Tribunal *a quo*, quanto à efetivação da notificação extrajudicial, que:

"Quanto ao recebimento da mencionada notificação, esta Corte tem decido reiteradamente que desde que demonstrada a entrega no endereço do devedor, ainda que não obtida assinatura de seu próprio punho, é válida dado que a mora decorre do vencimento do prazo para pagamento." (fl. 51, e-STJ)

Tal posicionamento, encontra guarida nesta Corte Superior que, por reiteradas oportunidades, decidiu que para a comprovação da mora é suficiente a notificação por Aviso de Recebimento (AR), entregue no endereço do devedor, não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário.

Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão.

2.- **A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte.

4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 133.642/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 26/06/2012 - grifo nosso)

Quanto à alegação de que não restou demonstrada a entrega da notificação, verifica-se, da acurada leitura dos autos, que a instância ordinária, após o exame minucioso do conjunto fático-probatório da demanda, consignou, expressamente, a validade de sua entrega.

Nesse contexto, transcrevo o seguinte excerto do acórdão recorrido:

"Portanto, não há que se falar em ausência de validade quando da entrega da notificação, uma vez que referida entrega, ao contrário do alegado pelo ora agravante, restou cabal e detalhadamente demonstrada às fls. 32." (fl. 51, e-STJ)

Rever, assim, o conjunto fático-probatório dos autos, mormente à luz da alegação do recorrente que a entrega pelos Correios da notificação extrajudicial não foi demonstrada, encontra óbice no enunciado da Súmula n.º 07 do STJ, pois, em sede de recurso especial, é vedado o revolvimento do conjunto fático-probatório da demanda.

2. Por fim, cumpre asseverar que, consoante entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, a notificação extrajudicial prévia se destina apenas a comprovar a mora do devedor, não sendo exigível que indique o valor correspondente.

É, aliás, o que dispõe o enunciado da Súmula n.º 245 do STJ:

"A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito".

Nesse sentido:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. INDICAÇÃO DO MONTANTE DO DÉBITO. PRESCINDIBILIDADE.

– "A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Súmula n. 245-STJ).

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 440.142/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 381)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. DESNECESSIDADE DE CONSTAREM OS VALORES DEVIDOS. SÚMULA N. 245-STJ.

I. Válida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu endereço, ainda que não lhe entregue pessoalmente.

Precedentes.

II. *"A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito"* - Súmula n. 245-STJ.

III. Recurso especial conhecido e provido. Determinado o processamento da ação.

(REsp 448.236/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 09/12/2002, p. 353)

Concluindo, observa-se, na hipótese, quanto às teses aduzidas, que, em ambos os casos, aplica-se o óbice insculpido na Súmula n.º 83 do STJ, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e, considerada a manifesta improcedência do reclamo, imponho à parte agravante o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa (R\$ 2.080,42 - em 13/12/2010), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0015713-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 139.807 / SP**

Número Origem: 127964320118260000

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALBERTO MICHELS
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALBERTO MICHELS
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.